



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720831/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.224 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente ALDO SBRAVATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Deve-se reconhecer, para fins de calculo do ITR devido, a dedução da área de reserva legal/utilização limitada devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 01 a 04, formalizada para exigência de crédito tributário relativo ao ITR, em virtude de o contribuinte, após regularmente

intimado, não ter comprovado a isenção da área informada como de utilização limitada no imóvel rural de que trata a Declaração do ITR — DITR/2003.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 02, dos documentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que o referido imóvel possui duas áreas registradas no Cartório de Registro de Imóveis (matrículas de nº 1323 e 4322) e que apenas nesta última teria sido averbada uma área de 561,07 hectares a título de utilização limitada (averbação nº AV 2-4.322), razão pela qual foi ajustado o valor correspondente que havia sido declarado na DITR/3003.

Em sua impugnação, fls 55 a 60, o contribuinte explica que referido imóvel possui área total de 2.692,3 ha, sendo 2.667,3 ha correspondente à matrícula nº 4.322 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó, Estado de Santa Catarina, e 25,0 ha corresponde à matrícula nº 1.323.

Aduz que, além da averbação mencionada pela Notificação de Lançamento (AV 2-4.322 de 07/03/1993, relativa a 561,07ha), foi efetuado o registro de gravame perpétuo da área de 1.313,2 há, também como de utilização limitada, conforme registro AV 4-4.322, de 27/06/1990.

Alega que, em 09/10/2000, foi protocolado junto ao IBAMA o ADA — Ato Declaratório Ambiental — informando que a área de RESERVA LEGAL montava em 1.874,2 ha, tendo este órgão público exigido, com base na Lei 10.165, de 2000, taxa de vistoria equivalente a 10% (dez por cento) do valor declarado como isento na DITR 2003”.

Informa que o assunto foi tratado em outros autos de infração de ITR contra ele formalizados (exercícios de 1997, 1998 e 1999), tendo o Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dado provimento aos respectivos recursos voluntários interpostos, determinado que fosse excluída da base tributária correspondente à área constante da matrícula AV 4/4.322, com 1.313,2 há, considerando-a como de UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Diante dessas decisões, entende que, tratando de coisa julgada, referida área é reconhecidamente de utilização limitada e portanto excluída da base tributaria do ITR.

Informa que o art. 48 da Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, deu nova redação ao art. 10, Inciso II, da Lei 9.393, de 1996, para excluir da tributação as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, aplicando-se, ao caso, os efeitos retroativos da nova redação, em face do disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional — CTN, conforme decidiu o STJ ao julgar o Recurso Especial nº 587429.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 61 a 106, composta, dentre outros, da cópia das ementas e dos Acórdãos proferidos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes em outros processos administrativos fiscais, dos quais é parte, e cópia das matrículas do imóvel, objeto da DITR 2003.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), assim decidiu, conforme ementa redigida no Acórdão nº 04-18.650 – 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 109 a 115:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

Exploração Extrativa de Manejo Florestal Sustentado em área diversa da Reserva Legal

A averbação específica de área de manejo florestal sustentado se trata de área de utilização limitada com exploração extrativa, tributável. Não se confunde, assim, com a área de utilização limitada relativa à Área de Reserva Legal, isenta, possível, também, de exploração com plano de manejo florestal sustentado sob controle do Órgão Ambiental.

Áreas isentadas com o advento de lei posteriormente ao lançamento

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Se, posteriormente ao lançamento, foi publicada lei que isenta as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, normalmente proveniente de exploração controlada, não tem eficácia no exercício em que tais áreas eram tributadas, se não estivessem localizadas em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, regularizadas de acordo com ITR.

Isenção - Interpretação legal

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 10/10/2009, fls. 120, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/10/2009, fls. 121 a 129, reiterando as alegações apresentas em sua impugnação.

Aduz que o art. 7º da Resolução do CONAMA de nº 10, de 01/10/1993, enquadra a área glosada como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e que tem direito à exclusão da base tributária da área de 1.313,2 ha, objeto do auto de infração, uma vez que se trata de reserva legal, averbada na matrícula imobiliária de preservação permanente voluntária.

Junta os documentos de fls. 131 a 167, requerendo, finalmente, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A questão se resume na discordância do recorrente quanto à glosa de parte (de 1.313,2 ha) da área consignada na DITR/2003 a título de área de utilização limitada, originalmente declarada no montante de 1.849,90 ha.

A Autoridade Fiscal procedeu à exclusão dessa parcela da área declarada como isenta pelo fato de o contribuinte haver comprovado somente a averbação da área 561,07 há, fls. 03, como sendo de utilização limitada, nos seguintes termos:

“Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural [...]”

.....
Complemento da Descrição dos Fatos:

Conforme os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta a intimação lavrada ao mesmo, foi possível se verificar que o presente imóvel possui duas áreas registradas rias matrículas de nº 1323 e 4322. Apenas nesta última encontra-se uma averbação (2-4322) que grava parte do imóvel como sendo de utilização limitada, mas especificamente, uma área de 561,07 hectares. Assim sendo, obedecendo a legislação vigente, foi ajustado o valor declarado como sendo área de utilização limitada para este valor devidamente averbado.”

Do exame das peças que integram este processo, constata-se as seguintes averbações, constata-se que na matrículas do imóvel nº 4.322, fls. 24 e 163, existem duas averbações:

“Av. 2-4322 - 07.11.53 - Por termo de Preservação Floresta, firmado entre Aldo Sbravati, Amaury Rogério Sbravati, já qualificados no R. 1-4322, Livro 2 e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL EM 07.10.83, fica gravada, de acordo como o art. 23 da Instrução Normativa nº 001/80 do IBDF, Lei nº 4.771/75 artigos.16 e 44, fica gravada a área de 561,07 ha – 20% em preservação permanente extensivo a herdeiros e sucessores.”

[...]

Av. 4-4322 - 27.06.90 - Por Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta Sustentado, firmado como o IBAMA, EM 19.06.90, arquivado, de acordo com a Lei nº 4.771/65, os proprietários comprometem-se a fazer o gravame sobre a área de 1.313,20 ha, como utilização limitada, podendo nela ser feita a exploração racional sob o regime de manejo sustentado desde que autorizado pelo IBAMA. Extensivo a herdeiros e sucessores.”

Constata-se que, do total da área submetida a restrição ambiental no registro imobiliário equivale 1.874,27 (561,07 hectares averbada como de área de preservação permanente mais 1.313,20, averbada como área de utilização limitada).

A área tributável pelo ITR encontra-se definida no inciso II, do § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

As áreas de preservação permanente estão relacionadas no art. 2º da Lei 4.771/1965 – Código Ambiental:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

[...];

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.”

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º do Instrução Normativa nº 5, de 25 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, assim estabelece:

Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:

I Área de Preservação Permanente APP:

a) aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e não incluídas nas áreas de reserva legal, com as exceções previstas na legislação em vigor, bem como não incluídas nas áreas cobertas por floresta nativa;

II Área de Reserva Legal:

a) deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, ou mediante Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, com firma reconhecida do detentor da posse, para propriedade com documento de posse reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA;

[...]”

Nos termos da Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12; IN SRF nº 256, de 2002, art. 11, são áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Com base nas definições acima, entendo que ambas áreas averbadas, anteriormente reproduzidas, integram o conceito de reserva legal, razão pela qual devem figurar no campo destinado à informação das áreas de utilização limitada da DITR/2003.

Ressalte-se nos julgados proferidos pelo extinto Conselho de Contribuintes nos quais foram examinados os lançamentos fiscais, formalizados em relação a outros exercícios financeiros e que teve por objeto o mesmo imóvel tratado nos presentes autos (Acórdão nº 303-33.190, fls. 72, 75 a 78, e novamente às fls. 140 e 157 a 160, rerratificado pelo Acórdão de Embargos Declaratórios nº 303-34241, fls. 157 a 161), também se chegou à conclusão que a área glosada no presente caso deverá ser considerada como área isenta por se caracterizar como Área de Reserva Legal, fls. 160.

Examinando a natureza jurídica dessas averbações, o relator do voto proferido no citado Acórdão nº 303-34241, Conselheiro Sílvio Marcos Barcelos Fiúsa, assim se manifestou:

“Ora pois, é lógico e evidente, que essas duas averbações citadas, correspondem a uma área de preservação florestal com manejo limitado (reserva legal) de 1.873,2 ha (AV-2-4322, a área de 561,07 ha, mais a área averbada na AV-4-4322, de 1.313,2 ha) [...]”

Ademais, todos os elementos que repousam no processo ora vergastado, não deixam nenhuma sombra de dúvidas quanto essa realidade, plenamente coerente com o pleito do recorrente e a decisão constante do Acórdão 303-33.190, que foi provida por unanimidade, portanto, em considerar esses fatos e em vista do que referenciamos, passamos em seguida as considerações e o Voto:

-Considerando que o competente ADA, que repousa às fls. 008 e 64, consta sem equívocos que a propriedade possui as seguintes áreas:

Área Total do Imóvel.....2.709,3 ha

Área de Preservação Permanente725,8 ha

Área de Reserva Legal1.874,2 ha

Área Total de Florestas 2.600,0 ha

Área Tributável109,3 há

*-considerando igualmente que o Laudo Técnico acompanhado de mapas e o competente ART, a que se refere a DOUTA Procuradoria (fls. 019 a 022, 028/029 e 65 a 67) e novamente anexado as fls. 90 a 98, define a área total da propriedade e a de preservação permanente, esta definida em 725,8 ha afirmando taxativamente (fls. 21 e novamente as fls. 93) que "Observa-se, por ultimo, que estas áreas de preservação permanente, **não se confundem e nem se sobrepõe as áreas de reserva Legal, estas devidamente averbadas as margens das Matrículas Imobiliárias**" (O grifo não é do original);*

-considerando ademais que é de se reiterar o que já restou comprovado, conforme Averbações efetivadas no competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó — SC, a margem da matrícula do imóvel, nas Av.2-4322 em data de 07.11.83, consta preservação florestal (reserva legal — Lei 4.471/75) de uma área de 561,07 ha, e Av. 4-4322 de 27.06.90 uma nova área de reserva legal, submetida a manejo florestal sustentado, conforme Lei 4.771/75, gravame em 1.313,2 ha, o que totalizam uma área de reserva legal de 1.874,27 ha, conforme documento às fls. 014 e 54;

-finalmente, considerando serem exatamente essas áreas as constantes na DITR 1998 apresentada pelo contribuinte às fls 02 e 03 do processo, como sendo: Área Total do Imóvel = 2.709,30 ha; Área Florestas / Isenta = 2.600,0 ha e Área Tributável = 109,30 ha.

Em assim sendo, dirimida a omissão apontada, Voto no sentido de que o presente "Embargos de Declaração" deve ser

conhecido e ratificado o decisum, acatando-se as áreas da propriedade conforme declaradas e já aprovadas por esse Colegiado.”

Portanto, acatando as áreas da propriedade em conformidade com a declaração de ITR do contribuinte, aquele colegiado aprovou que a área averbada na matrícula AV-4-4322, corresponde a área de reserva legal.

Observe-se que em relação aos presentes autos, o ADA referido na decisão em referência, encontra-se juntado às fls.16. Também encontra-se juntado às fls. 10 a 15 e 49 a 52, o Laudo Técnico acompanhado de mapas e o competente ART, que definiu a área total da propriedade (2.709,3 ha) e a de preservação permanente (725,8 ha), afirmando taxativamente que essa área de preservação permanente não se confunde e nem se sobrepõe as áreas de reserva legal/utilização limitada, estas devidamente averbadas à margem das matrículas imobiliárias.

Ressalte-se, novamente, que as áreas de reserva legal, descritas no artigo 16 e seus parágrafos e no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, é o local “*onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam*”, são áreas de utilização limitada.

Nesse sentido, a matéria ora examinada difere daquela tratada pelo art. 48 da Lei nº 11.248, de 2006.

Deve-se reconhecer, pois, para fins de calculo do ITR devido, que a área 1.313,20 ha, na verdade, corresponde a área de reserva legal/utilização limitada, devidamente averbada margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Diante do exposto, e em face da legislação de regência e dos documentos acostados aos autos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior